



## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 21032/2025

Projeto de Lei Complementar nº 14/2025

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares



**Ementa:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 10, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, E DA LEI MUNICIPAL Nº 3.044, DE 19 DE ABRIL DE 2011. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

### I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, visa alterar dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 10, de 23 de dezembro de 2011, e da Lei Municipal nº 3.044, de 19 de abril de 2011, com o objetivo de promover adequações na legislação tributária municipal relativa ao ISSQN.

A proposição se propõe, em síntese, a atualizar a Lista de Serviços do ISSQN conforme o padrão nacional, adequar a base de cálculo do imposto nos serviços de construção civil, em consonância com entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, e aperfeiçoar as regras relativas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

A matéria foi protocolizada em 17.12.2025, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis, em síntese, o relatório.





## II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto trata-se de matéria de interesse local, inexistindo qualquer vedação que impeça lei municipal versar acerca da temática aqui abordada.

Nessa mesma senda, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade para deflagrar o procedimento legislativo, por inexistir reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, cuja iniciativa é comum ou concorrente.

Aliás, o referido entendimento já foi consolidado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em regime de repercussão geral (ARE 743.480 RG/MG), com fixação da Tese nº 682.

Não é outro o caminho trilhado pelo EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, que segue o entendimento sedimentado no âmbito do Pretório Excelso, qual seja, “inexiste, na Constituição Federal de 1988, aplicável aos Estados por simetria, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal”. A título exemplificativo: TJES, ADI 100210005045, Tribunal Pleno, julgamento em 22/07/2021.

É o caso da proposição em análise, que visa alterar duas leis – de natureza tributária - no âmbito local (Lei Municipal nº 3.044/2011 e Lei Complementar Municipal nº 10/2011) para tratar das temáticas acima relacionadas.

De acordo com o proponente da matéria, a medida é importante para garantir a imediata harmonia e adequação à legislação tributária nacional. Assim, quanto à legalidade, o projeto observa os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 116/2003, especialmente no tocante à uniformidade da Lista de Serviços do ISSQN em âmbito nacional. A alteração promovida na base de cálculo do imposto para os serviços de construção civil alinha a legislação municipal à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, vedando a dedução de materiais, salvo nas hipóteses legalmente admitidas.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

As disposições relativas ao cancelamento e à substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e (alterações pontuais na Lei Municipal nº 3.044/2011) consistem em ajustes procedimentais compatíveis com o poder normativo municipal e com os princípios da legalidade, da eficiência e da segurança jurídica.

Nessa ordem de ideias, vale consignar que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária. Pelo contrário, foram estabelecidas normas gerais bem delineadas ao longo dos artigos do projeto.

No aspecto da técnica legislativa, a proposição apresenta redação clara e adequada, além de observar a via legislativa adequada, uma vez que, por disciplinar matéria de natureza tributária, enquadra-se nos termos do art. 37 da Lei Orgânica Municipal, que exige sua apresentação por meio de Lei Complementar.

Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Complementar nº 14/2025**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Linhares/ES, 18 de dezembro de 2025.

**CAIO FERRAZ**  
Presidente

**ADRIEL PAJÉ**  
Relator

**SARGENTO ROMANHA**  
Membro



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310039003700380039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 18/12/2025 17:16

Checksum: **4506F2D9ECFC737C26023E80602E538AAB491BDD0A213A0E41E4D7DAD81E0144**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 19/12/2025 07:38

Checksum: **5B175EFD0697B01CD8C53487A9524F602BD776583BC7717E3AA834A9D9BE904C**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 19/12/2025 08:04

Checksum: **CE5C4C5E8AADECBA607A84396743B9FDF476C064CC42D59586604A3DB486E987**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310039003700380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.